



DECISÃO Nº: 397/2011
PROTOCOLO Nº: 177070/2011-1
PAT N.º: 438/2011- 1ª URT
AUTUADA: GO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.089.017-4
ENDEREÇO: AV. CORONEL ESTEVAM, 1450, ALECRIM, NATAL/RN

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, constante do extrato fiscal do sujeito passivo. Denúncia devidamente afastada pela defesa que comprova o desfazimento dos negócios que impulsionaram as operações sobre as quais incidiriam a exigência de que cuida a inicial. O próprio fisco reconhece que houve a devolução das mercadorias e foram obedecidos os trâmites legais no decorrer destas operações. Comprovado que houve efetivamente a devolução das operações, não há mais o que se falar em exigência do imposto a elas relativos, sendo imperioso o afastamento da denúncia. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. improcedência da Ação Fiscal. Remessa oficial que se impõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 509/2011 – 1ª URT, lavrado em 08/09/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 131; 130-A e 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, nos termos da legislação regente.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “c”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 82.424,56 (oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, perfazendo o montante de R\$ 164.485,12 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), em valores históricos.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como demonstrativos dando conta da origem da ausência do recolhimento do imposto no período compreendido entre de 06/2008 a 12/2008, cópias das DANFES que acobertaram as mercadorias sujeitas à tributação antecipada, além do relatório circunstanciado.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma intempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 35 a 40, que:

- Após concorrer e vencer o Processo Licitatório nº 82519/2009-2, a empresa iniciou fase de estruturação física, com a necessidade de aquisição de equipamentos específicos para cumprir o Termo de Concessão firmado com o GOVERNO DO ESTADO;

- Os equipamentos recebidos foram enviados pela NEEL BRASIL TECNOLOGIAS LTDA, alguns a título de comodato e outros caracterizados como “aquisição de mercadorias para utilizar na prestação de serviço”;

- A Portaria nº 342/11 – GADIR decretou invalidação do Edital de Concorrência e do Contrato de Concessão;

- Dessa forma, a autuada teve de devolver as mercadorias, contudo, alguns entraves burocráticos impediram a devolução imediata;

- As mercadorias das referidas notas fiscais, objeto de autuação, foram devidamente devolvidas para seu remetente de origem.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração.



3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da atuada, os ilustres autores do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 64 a 73, alegaram que:

- Considerando a alegação da atuada, devidamente comprovada, de que devolveu as mercadorias das referidas notas fiscais, concorda com a improcedência do Auto de Infração, com base no art. 189 do RICMS, que prevê o cancelamento do imposto devido por ocasião da devolução das mercadorias.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 27) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, importa relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto devido por

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Antecipação Tributária, constante do extrato fiscal do contribuinte, no período compreendido entre de 01/2011 a 02/2011.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de janeiro de 2011, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem o fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso que o contribuinte efetivamente desfez o negócio que deu azo às operações impulsionadoras da exigência de que cuida a inicial.

Acresça-se, por oportuno, que como muito bem posto pelo ilustre atuante, a impugnante cumpriu todo o ritual estabelecido pela legislação de regência, ao efetuar as respectivas devoluções.



Destarte, por não vislumbrar qualquer censura às operações de devolução efetuadas pela impugnante, alinho-me ao entendimento do ilustre autor do feito que entendeu que após as informações trazidas pela defesa inexistente qualquer motivação para a manutenção do feito.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa GO DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA, para **afastar** a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto, constantes da exordial.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao E. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 29 de dezembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal